



Vicência/PE, em 15 de janeiro de 2015

Ofício GAB/PE nº 22/2015.

Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vicência

DD- Vereador José Romeu Ataíde Sobrinho

Nesta-PE.

Senhor Presidente,

Estou enviando a essa Casa Legislativa a Lei Municipal nº 1.687/2015, **a qual foi sancionada parcialmente, com a realização de veto ao art. 4º, Caput e seus anexos II e III.**

Informo que os demais artigos do **Projeto de Lei nº 001/2015, oriundo dessa Casa Legislativa, foram todos sancionados, com exceção apenas do art. 4º, Caput e seus anexos II e III**, o qual se transformou na Lei Municipal nº 1.687/2015.

De outro giro, **estou enviando em anexo, o VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 001/2015**, aprovado por essa Casa Legislativa, para que nos termos do **art. 47, §4º da Lei Orgânica Municipal seja apreciado pelos nobres Vereadores.**

Ressalto que por força do **art. 47, §4º**, o **veto ao art. 4º, Caput e seus anexos II e III do Projeto de Lei nº 001/2015, somente deixará de prevalecer por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal em escrutínio secreto.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE

VICÊNCIA

**Portanto, resta sancionado os demais
dispositivos do Projeto de Lei nº 001/2015.**

**Gabinete do Prefeito, em 15 de janeiro
de 2015.**


PAULO TADEU GUEDES ESTELITA

PREFEITO DE VICÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE

VICÊNCIA

LEI Nº1.687 /2015.

EMENTA: Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Vicência, no Estado de Pernambuco, disciplina o pagamento de Diárias, institui Gratificação e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE
VEREADORES DECRETA E EU NOS TERMOS DOS §§1º E 2º
DO ARTIGO 47 E ARTIGO 67, INCISO V DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA, SANCIONO PARCIALMENTE A
SEGUINTE LEI:**

Art.1º- Ficam criados na Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Vicência, no Estado de Pernambuco, os seguintes Cargos Comissionados, com suas respectivas nomenclaturas, simbologias, quantitativos e atribuições previstas no anexo I desta lei.

Art.2º- O vereador ou servidor da Câmara Municipal que for autorizado pelo presidente da mesa diretora a participar de eventos tais como: congressos, encontros, capacitações, seminários, palestras, cursos e outras atividades de interesse da Câmara Municipal ou que sirva para aprimoramento funcional, fará jus a percepção de diárias para custear as despesas com estadia e alimentação, sendo tal participação considerada como a serviço do Poder Legislativo.

Art.3º- Nos casos previstos no artigo anterior, as despesas com transporte para deslocamento e retorno do agente público será também custeada pela Câmara Municipal.



Art.4º- Os valores com pagamentos de diárias para fazer face ao disposto no art.3º, serão os consignados nos Anexos II e III desta lei. (VETADO)

Parágrafo único- Será considerada integral a diária quando houver pernoite do vereador ou servidor no local do evento, e, este, for distante no mínimo 60 (sessenta) Quilômetros da sede do Município de Vicência/PE.

Art.5º-Os cargos de Assessor de Assuntos Jurídicos, Símbolo AAS e Controlador Geral, Símbolo CG, terão direito a uma Gratificação de Representação no percentual de 100% (cem) por cento do respectivo vencimento.

Art.6º- Fica instituída a Gratificação de Atividade Especial (GAE), no percentual de 100% (cem por cento) do vencimento básico, a qual poderá ser concedida por ato do Presidente da Câmara Municipal ao servidor efetivo ou comissionado que exercer atividades funcionais além do horário normal de expediente ou que for designado para exercer suas atividades nas Sessões Plenárias da Câmara Municipal.

§1º-Para os fins deste artigo entende-se como horário normal de expediente, o período de 07:00 às 13:00 horas, de segunda a sexta feira.

§2º-As atividades funcionais além do horário normal de expediente, não podem ultrapassar mais de 03 (três) horas diárias.

§3º-A gratificação prevista neste artigo quando concedida ao servidor para exercer suas atribuições nas Sessões Plenárias da Câmara Municipal, continuará sendo paga mesmo no período de recesso legislativo, ficando o servidor à disposição para caso haja a ocorrência de Sessão Extraordinária ou Solene, ou outra atividade da Casa Legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

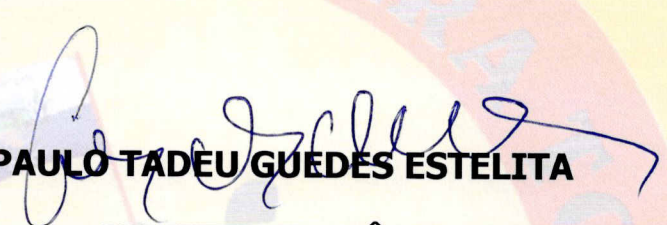
VICÊNCIA

Art.7º- As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento em vigor destinados ao poder legislativo municipal.

Art.8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2015.

Art.9º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Vicência, no Estado de Pernambuco, em 15 de Janeiro de 2015.



PAULO TADEU GUEDES ESTELITA

PREFEITO DE VICÊNCIA

**ANEXO I**

NOMECLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTITATIVO	VENCIMENTOS	ATRIBUIÇÕES
Assessor de Assuntos Jurídicos	AAS	01	R\$ 4.000,00	Prestar Assessoria Jurídica à Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Temporária, devendo ser preenchido por advogado.
Assessor Legislativo	AP	02	R\$ 2.000,00	Prestar Assessoria Legislativa à Mesa Diretora, as Comissões Permanentes e Temporárias
Gerente de Expediente	GE	01	R\$ 2.000,00	Gerenciar o expediente da Câmara Municipal, quanto à ordem das matérias legislativas em tramitação
Gerente de Arquivo	GA	01	R\$ 2.000,00	Gerenciar o Arquivo Legislativo da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE

VICÊNCIA

Gerente Financeiro	GF	01	R\$ 2.000,00	Gerenciar o Setor Financeiro da Câmara Municipal.
Gerente de Comunicação	GC	01	R\$ 2.000,00	Gerenciar o Setor de Comunicação Legislativa e Cerimonial
Controlador Geral	CG	01	R\$ 4.000,00	Coordenar a Controladoria Geral da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE

VICÊNCIA

ANEXO II - (VETADO)

DIÁRIA PARCIAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO	DIÁRIA INTEGRAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO	DIÁRIA PARCIAL EM OUTRO ESTADO	DIÁRIA INTEGRAL EM OUTRO ESTADO
P/VEREADOR	P/ VEREADOR	P/ VEREADOR	PVEREADOR
R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 450,00	R\$ 1.000,00

ANEXO III - (VETADO)

DIÁRIA PARCIAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO	DIÁRIA INTEGRAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO	DIÁRIA PARCIAL EM OUTRO ESTADO	DIÁRIA INTEGRAL EM OUTRO ESTADO
SERVIDORES COMISSIONADOS E EFETIVOS	SERVIDORES COMISSIONADOS E EFETIVOS	SERVIDORES COMISSIONADOS E EFETIVOS	SERVIDORES COMISSIONADOS E EFETIVOS
R\$ 200,00	R\$ 350,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00

***VETADO OS ANEXOS II e III DO ART.4º DA LEI
1.687/2015.**


Paulo Tadeu Guedes Estelita

Prefeito de Vicência



PREFEITURA MUNICIPAL DE

VICÊNCIA

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 001/2015, DE INICIATIVA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VICÊNCIA/PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E ESPECIFICAMENTE COM FUNDAMENTO NOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 47 e 67, INCISO V DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

RESOLVE:

Vetar, como vetado fica o art.4º, Caput e seus anexos II e II do Projeto de Lei nº 001/2015, de iniciativa da Mesa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vicência, que elevou os valores das diárias a serem pagas aos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal, ao patamar correspondente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

JUSTIFICATIVA/ MOTIVOS AO VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal,
demais membros da Mesa Diretora e Senhores Vereadores.

Chegou a Chefia do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 001/2015, de iniciativa da Mesa



Diretora da Câmara Municipal de Vicência/PE, para respectiva sanção do Prefeito Municipal.

Antes de adentrar ao mérito da questão, necessário se faz arguir que não se trata de nenhuma interferência do Poder Executivo no Poder Legislativo, mas de uma prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Executivo de sancionar integral ou sancionar parcialmente qualquer Projeto de Lei oriundo do Poder Legislativo, ou vetar parcial ou totalmente qualquer projeto de lei submetido à sanção.

Sancionar parcialmente é o mesmo que vetar parcialmente, pois parte do projeto é sancionada e parte é vetada de acordo com essa técnica legislativa.

O veto tem amparo no art. 47, §§1º e 2º c/c o art.67, inciso V da Lei Orgânica Municipal, este último dispositivo diz que é competência privativa do Prefeito Municipal **Vetar total ou Parcialmente projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal.**

Estabelece o art.47, §1º da Lei Orgânica que o Prefeito considerando o Projeto no **todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis contados da data do recebimento,** expondo os motivos do veto e devolvendo a parte vetada ao presidente da Câmara **dentro de 48 horas.**

O veto ora justificado, **tem amparo no princípio da moralidade explicito no art.37 da Constituição Federal, senão vejamos:**



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

De outro giro, temos alguns princípios implícitos que norteiam os atos dos gestores públicos, a exemplo do **princípio da razoabilidade**, o qual encontra guarida no **art.2º da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**.

Por meio do **art. 2º da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, quis o legislador federal impor a administração pública em geral dentre outros princípios como os elencados no art. 37 da Constituição Federal, **o princípio da razoabilidade**, este com previsão legal explícita na lei e implícita na constituição federal.

O Princípio da moralidade impõe a todo gestor o dever de agir com moralidade, **pois nem tudo que parece legal é moral, razão pela o agente público deve ter muito cuidado ao editar um ato administrativo ou uma norma jurídica, a qual pode se tornar um instrumento da imoralidade na administração pública.**

Deve-se ter o devido cuidado para não se encantar com os benefícios que a administração pública propicia aos seus agentes, pois quando isso ocorre há grave ofensa a moralidade administrativa e uma conduta que deveria ser proba passa a ser ímproba.



A moralidade administrativa deve estar sempre na mente do administrador público, daquele que lida e dispõe até certo ponto com interesse público, **pois nem tudo que é legal respira moral no âmbito da administração em todas as suas esferas.**

Fixar uma diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para que um parlamentar municipal possa participar de um congresso ou encontro fora do Estado, ressoa a meu ver imoral, pois basta ir a um congresso cidade de João Pessoa, há menos de 100 Quilômetros de Vicência, que já seria contemplado com tal importância.

O País respira ares de moralidade, nos últimos meses fomos atingidos por uma onda de denúncias de corrupção, **onde os políticos brasileiros figuram no olho do furacão, são ora atores principais ora atores coadjuvante dos escândalos apresentados pela Imprensa, investigados pela Polícia e denunciados pelo Ministério Público.**

O **fantástico** vem ao longo dos meses mostrando as piores barbáries contra a administração pública e o povo brasileiro, tendo sempre os políticos como os principais responsáveis, **desde escândalos de pagamentos de diárias vultosas até desvios de recursos outros de larga monta.**

Como políticos continuamos sendo cidadãos, sentindo indignação, repudiando e desaprovando condutas que mesmo sob o manto da legalidade expressam imoralidade e causam repugnância na sociedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

VICÊNCIA

De outra banda, o país passa por sérias dificuldades ordem financeira, onde os Municípios serão os mais afetados, com redução de repasses e conseqüente queda de receitas.

Vivemos momentos de crise, de dificuldades, de falta de recursos, onde a menor conduta econômica, desde o simples apagar de uma luz até desligar o aparelho de ar condicionado, implica em medida salutar de economia de recursos públicos.

Da forma como se encontra o art.4º e seus anexos II e III do Projeto de Lei 001/2015, temos que há grave ofensa ao princípio da moralidade insculpido no art.37 da Constituição Federal, pois está a fixar uma diária integral para um vereador participar de um **Congresso em João Pessoa/PB, distante menos de 100 quilômetros de Vicência no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, o que vem a ser uma afronta ao princípio da moralidade.

Com relação ao princípio da razoabilidade, previsto expressamente na **Lei Federal nº 9.784/1999**, e, ainda, implícito na Constituição Federal, vejo que não figura razoável fixar diárias tão elevadas a serem pagas pelo Poder Legislativo Municipal, haja vista ser o Município de Vicência uma cidade pobre, sem recursos, fincada na zona mata norte do Estado de Pernambuco, numa zona canavieira, em que grande parte dos trabalhadores sobrevivem do corte da cana de açúcar.

Não se trata de nada contra o fato dos parlamentares se aperfeiçoarem, mas é no mínimo irrazoável a fixação de valores em tais patamares como está a ocorrer por meio



PREFEITURA MUNICIPAL DE

VICÊNCIA

do art,4º, e seus anexos II e III do Projeto de Lei nº 001/2015, o qual está sendo ora vetado na forma da Lei Orgânica Municipal.

De outro lado, tenho que o veto também trás fundamento no interesse público. Pois não é recomendável que nos dias atuais, de grave recessão econômica, onde repasses constitucionais estão sendo restringidos e a conseqüente redução de receitas vem atingindo a prestação de serviços essenciais, possa se elevar despesas públicas, principalmente com pagamento diárias.

Realmente, a elevação dos custos de diárias para os vereadores e servidores da Câmara Municipal não atende o interesse público, a exemplo da compra de uma ambulância, construção de um posto médico, construção de uma escola, aquisição de merenda escolar e transporte de estudantes são dentre outras despesas que atendem ao interesse público, de toda coletividade.

Isto posto, com o devido respeito à prerrogativa de legislar do parlamento, mas atento aos fatos que vêm ocorrendo no país, e certo de que nem tudo que legal é moral, **bem como apegado aos princípios da moralidade e razoabilidade, e ainda, abrigado na ausência de interesse público na efetivação da despesa, VETO PACIALMENTE o Projeto de Lei nº 001/2015**, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vicência, no Estado de Pernambuco, mais especificamente o **art.4º, Caput e seus anexos II e III, que tratam do pagamento de diárias à Vereadores e Servidores do Poder Legislativo Municipal, por ser inconstitucional, haja vista ferir os Princípios Constitucionais da MORALIDADE e RAZOABILIDADE, e ainda, por ferir o INTERESSE PÚBLICO, pois a despesa da forma como fixada**



PREFEITURA MUNICIPAL DE

VICÊNCIA

não atende o interesse da coletividade, a exemplo de despesas outras como educação, saúde, limpeza pública, transporte escolar, merenda escolar e outras.

Remeta-se este veto à Câmara Municipal para apreciação na forma do art.47,§1º da Lei Orgânica Municipal. Sanciono os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 001/2015.

Vicência/PE, em 15 de janeiro de 2015.


PAULO TADEU GUEDES ESTELITA
PREFEITO DE VICÊNCIA